



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.720134/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ROMILDO ZAGONEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

RRA. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente e informados na declaração de ajuste anual deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea, atestando detalhadamente o período a que se referem os aludidos rendimentos.

Mantém-se a autuação quando restar constatada a inexatidão do número de meses referente a parcela tributável do RRA apurada no ano-calendário autuado.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista nº 0001080- 24.2013.5.04.0772, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Lajeado /RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros sobre a parte tributável apurada na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/70):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 11/19, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 12.959,42, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatada **informação inexata em relação ao número de meses referentes a rendimentos recebidos acumuladamente relativa a fonte pagadora CNPJ 00.301.632/0001-95.**

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.301.632/0001-95 -			
106.355.800-04	12/2013	234,0	1,0

Nº de meses não comprovado: Não foi apresentada a planilha das verbas contendo os cálculos do processo, com a comprovação do nº de meses declarado (234), nos termos solicitados pela Intimação Fiscal. Não há como identificar o período de competência dos rendimentos recebidos. Na ausência de comprovação, considera-se nº de meses referente a uma (01) competência.

Cientificado do lançamento em 08/03/2018, fl. 20, apresentou a interessado a impugnação, em 05/04/2018, fls. 03 e 54/59, na qual apresenta em apertada síntese suas argumentações para defender que o valor recebido a título de indenização trabalhista, tal qual previsto na homologação judicial do acordo, diz respeito a todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, não podendo ser considerado o total geral da condenação da reclamada para fim de Imposto de Renda.

Entende que houve ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Reproduz o art. 12-A da Lei 7713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 e apresenta jurisprudência.

Alega que o contrato de trabalho foi de 01/02/1995 a 01/10/2013, ou seja, de 224 meses e que recebeu o valor líquido de R\$ 313.000,00.

Requer o recebimento da impugnação e dos documentos que a acompanham, estando o impugnado à disposição para eventual necessidade de sua complementação, com o seu julgamento de total procedência.

Solicita prioridade com base no art. 69-A, da Lei nº 9.784/99. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 29/08/2018 (fls. 71), o contribuinte, em 26/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 72/77), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito a todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, devendo ser considerado o total de meses trabalhos, calhando na espécie a aplicação do regime de competência para apuração do imposto devido, ao teor da legislação de regência. Alega ainda que deverá ser considerado o valor de cada parcela mensal de natureza salarial a que fazia jus durante o pacto laboral e não sobre o total acumulado recebido judicialmente como indenização. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o consequente arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 78/87.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, sobre o valor tributável de R\$ 14.190,00, importando na redução do número de meses declarados de 234 para 1 (um) mês por falta de comprovação efetiva, constatada em sede de revisão da DAA/2014, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, calhando na espécie a aplicação do regime de competência sobre os aludidos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 68/70):

No presente processo a fiscalização **alterou os rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 313.000,00 para R\$ 50.000,00 e o número de meses de 234 para 1 (um) mês.**

A alteração do número de meses ocorreu pois o contribuinte **não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos do processo com a comprovação do número de meses declarados**, conforme solicitado na Intimação Fiscal, não sendo possível identificar o período dos rendimentos recebidos.

Na impugnação, o contribuinte anexa à impugnação cópia da Petição Inicial da Ação Trabalhista nº 0001080.24.2013.5.04.0772, fls 33/49, cópia de parte da carteira de trabalho (inegível), fl. 50, e cópia da Ata da Audiência de conciliação, fls. 51/52.

Todavia, da análise dos elementos apresentados **não é possível identificar o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente. Deveria o notificado apresentar planilha/demonstrativo/memória de cálculo, ratificado ou outro documento que comprovasse os números de meses acatados judicialmente.**

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Uma vez que a interessada não trouxe provas aos autos para comprovar o número de meses por ela declarado na ficha própria de tributação exclusiva dos rendimentos recebidos acumuladamente, cujo fundamento é o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, **mantém-se o número de meses igual a um.**

Todavia, quanto às verbas trabalhistas recebidas, verifica-se que não há incidência de IRPF sobre a multa de 40% sobre o FGTS, conforme art. 39 inciso XX do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, bem como sobre as férias indenizadas mais um terço, conforme Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006 e Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008; sobre os danos morais, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 9 de 20 de dezembro de 2011, **e sobre juros proporcionais a parte não tributável.**

(...)

Assim, entende-se que **27,61%** do total dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (R\$ 313.000,00) é tributável. Considerando que o contribuinte **recebeu o valor de R\$ 50.000,00 no ano-calendário de 2013, considera-se tributável o valor de R\$ 14.190,00.**

VERBAS TRIBUTÁVEIS	VALOR
MULTA 467 DA CLT	R\$ 17.070,00
MULTA 477 DA CLT	R\$ 4.483,10
JUROS SOBRE A PARTE TRIBUTÁVEL	R\$ 6.260,00
REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS, CONSIDERADO O SALÁRIO POR FORA	R\$ 58.608,00
TOTAL	R\$ 86.421,10

Total de RRA	R\$ 313.000,00	100%
Total de RRA tributável	R\$ 86.421,10	27,61%

Total de RRA no ano de 2013	R\$ 50.000,00	100%
Total de RRA tributável no ano de 2013	R\$ 13.804,00	27,61%

Portanto, o Imposto Devido RRA passa a ser de R\$ 3.005,52, depois de alteração dos RRA para R\$ 13.804,00, no ano calendário de 2013, conforme cálculo de fl. 64.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Da análise dos autos pode-se constatar que na ação nº 0001080-24.2013.5.04.0772, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Lageado/RS, as partes entabularam acordo culminando a dissolução do contrato de trabalho (fls. 51/52), sendo certo que restou recebido no ano-calendário autuado, o valor total de R\$ 50.000,00, **representando as verbas tributáveis o percentual de 27,61% sobre o total ajustado**, conforme, aliás, registrado na decisão recorrida.

Assim, consoante as disposições legais, em que pese as alegações recursais e à mingua de comprovação efetiva, observo que a isenção sobre o percentual dos rendimentos considerados tributáveis – especificamente quanto à natureza salarial das parcelas ajustadas na conta de liquidação que resultou no acordo judicial firmado (fls. 33/49), **e parcialmente pago no ano-calendário de 2013** – o que se tem, de fato, é um pagamento que visa implementar um acréscimo no patrimônio do obreiro, havendo aqui a ocorrência do fato gerador a atrair a incidência tributária, ao teor do art. 43, II, do CTN, devendo o valor do RRA tributável (27,61%) apurado se subsumir à incidência tributária, portanto correta a decisão recorrida neste ponto.

Destarte, restando apurada a omissão de rendimentos diante da incorreção dos meses lançados sobre o RRA tributável alusivo às verbas pleiteadas na reclamatória trabalhista e recebido parcialmente e em parcela única no ano-calendário de 2013, correta é manutenção da atuação no particular.

Por outro giro, observo que a decisão recorrida considerou também como tributável a parcela **dos juros moratórios** sobre as verbas de natureza salarial ajustadas no acordo judicial homologado. E, neste ponto, entendo que razão lhe assiste.

De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os

acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista nº 0001080-24.2013.5.04.0772, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Lajeado /RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros sobre a parte tributável apurada na decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.934 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13052.720134/2018-14